



Processo n 2026009092

Interessado: VIDA+GURUPI – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, COM FORNECIMENTO DE LINK NÃO DEDICADO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, PARA O VIDA+GURUPI.

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação de Empresa especializada. Serviço de internet. Serviço essencial. Possibilidade Jurídica do Pedido.

PARECER CONCLUSIVO Nº 290/2026

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet, com fornecimento de link não dedicado, incluindo instalação, configuração, suporte técnico e manutenção, para atender às necessidades do VIDA+GURUPI.

O presente parecer tem natureza conclusiva e é exarado após a integral instrução do feito, incluindo a análise prévia de viabilidade jurídica (Parecer nº 264/2026), a realização de todas as etapas procedimentais previstas na Lei nº 14.133/2021, aliado ao pronunciamento do Controle Interno, que atestou a regularidade e conformidade do processo.

Inicialmente destaco que a presente análise não adentra no mérito. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente sobre a legalidade do pretendido, com caráter técnico-opinativo, não vinculativo.

A condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida). **Cumprido destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, como segue:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que

PROCURADORIA GERAL DO VIDA+GURUPI: BR-242, KM 405 (saída para a cidade de Peixe), lote 4-E, gleba 8, 4ª etapa, Prédio VIDA+GURUPI (antigo IPASGU), parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO, Caixa postal 410 e-mail: procuradoriaipasgu@gmail.com



orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifo nosso.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no art. 53 da Lei de Nº. 14.133/2021.

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Senhor Presidente do Instituto do Plano de Assistência dos Servidores Públicos – VIDA+GURUPI, analisando e revisando o presente pleito, manifesta-se esta Procuradora com o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria do VIDA+GURUPI, o processo administrativo **2026009092**, concernente à dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet, com fornecimento de link não dedicado, incluindo instalação, configuração, suporte técnico e manutenção, para atender as necessidades do VIDA+GURUPI.

Os autos foram previamente instruídos com os documentos necessários, dentre os quais, DFD; ETP; TR, manifestação do controle interno e minuta do contrato.

Após Parecer jurídico prévio nº. 264/2026, foram juntadas portarias de nomeação de agente de contratação, de dispensa de licitação e nomeação de fiscal de contrato. Comprovadas as publicações, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas. Ressalte-se que sobre os documentos de habilitação da empresa, temos que a verificação compete ao Agente de Contratação, nos termos do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021.

Ato contínuo, tem-se a lavratura de Ato declaratório de apuração sugerindo a ratificação do processo de contratação e parecer do Controle Interno opinando pela regularidade do processo.



Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não se deve perder de vista, em suma, que cabe a esta procuradoria, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida, zelar pela observância aos princípios administrativos e garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentro do processo correspondente, competindo ao agente de contratação a correta condução do certame e ao gestor público o juízo de conveniência e oportunidade.

Sabe-se que a instauração de licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/21), **é regra para a Administração Pública**, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

O VIDA+GURUPI, Autarquia assistencial, vinculada ao Município de Gurupi -TO, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, conforme art. 37, *caput*, e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Conforme análise já explanado no Parecer nº. 264/2026, a situação em comento, em razão do valor da contratação, permite a dispensa da licitação, estando claramente prevista, nos termos do art. 75, II da Lei 14.133/2021, o qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

O Decreto Federal nº 12.807/2025 dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO

[...]



Art. 75, caput, inciso II - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

A Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei 14.133/2021 de 01 de abril de 2021), em exceção à regra, permite a dispensa de licitação em casos de compras/contratações cujo valor não ultrapasse o limite legal, que é o caso.

No caso em espécie, foi verificado que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes à fase preparatória foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

Havendo o pleno enquadramento legal da contratação, verificou-se ainda inexistir qualquer vício formal ou material que comprometa a validade do presente procedimento.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Minuta Contratual; e Autorização da autoridade competente.

A instrução processual cumpriu ainda os requisitos de **publicidade** exigidos pela legislação, com a publicação do aviso de Dispensa tanto no Diário Oficial do Município quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, garantindo a oportunidade de participação a qualquer interessado do mercado fornecedor.

Conforme consignado no Ato Declaratório de Apuração da CACP, a justificativa de preço decorreu da oportunização ao mercado de oferecer propostas via e-mail, na fase de coleta de preços, as quais demonstram que o valor ofertado pela empresa vencedora é compatível com os praticados no mercado.

A seleção pelo critério de menor preço, aliada à plena satisfação dos requisitos de habilitação e especificações técnicas previstas no Termo de Referência, confere à contratação o atributo de **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, conforme exige o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, verifica-se obediência ao princípio da **legalidade**, na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. Além da atinência aos princípios da impessoalidade e igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Seguindo, o órgão de Controle do Instituto emitiu parecer pela conformidade e regularidade do processo, declarando o cumprimento das exigências legais e adequação às normas vigentes, o que reforça a conclusão pela viabilidade da contratação.



De mais a mais, o VIDA+GURUPI, como Autarquia assistencial vinculada ao Município de Gurupi – TO, lida cotidianamente com elevado volume de processos, documentos e expedientes administrativos. A contratação de empresa para prestação de serviços de internet atende diretamente ao princípio da eficiência, proporcionando celeridade no trâmite processual, bem como eficiência institucionais e melhoria na prestação dos serviços aos servidores públicos beneficiários do Instituto.

Destarte, verifica-se de forma inequívoca a presença do **interesse público** que justifica a contratação.

Por todo o exposto, temos que o processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, sendo que a análise processual aponta para o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa, ressalto que a sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do artigo 8º da Lei n. 14.133/21.

Por fim, destaca-se que deverá ser verificada a existência ou não de registro de sanção aplicada a empresa vencedora (art. 91, §4º da Lei n. 14.133/21), por meio de consulta em sites especializados, tendo em vista que tal situação pode ensejar impedimento da contratação.

Assim, feitas estas ponderações, entendemos que o processo está apto a ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III - CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, do ponto de vista estritamente jurídico-formal, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei n. 14.133/21, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação encontra-se dentro das exigências previstas na legislação, não havendo irregularidade na tramitação ou óbice jurídico à homologação do resultado e oportuna contratação.

Diante de todo o exposto, do ponto estritamente jurídico, **manifesto pela viabilidade jurídica do presente procedimento de dispensa de licitação, e pela regularidade do presente procedimento, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet, com fornecimento de link não dedicado, incluindo instalação, configuração, suporte técnico e manutenção, para atender às necessidades do VIDA+GURUPI**, nos termos propostos, tenho que todos os atos estão em



consonância com a legislação pertinente, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Acrescenta-se, ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, isto é, não vinculando o administrador em sua decisão cabendo ao mesmo esse o juízo de oportunidade e conveniência.

É o parecer, que submeto à superior consideração do Exmo. sr. Presidente do VIDA+GURUPI.

Gurupi-TO, 08 de maio de 2026.

KELLEN

PATRICIA

ROCHA PORTES

GUIMARAES:01

982604158

Assinado de forma digital

por KELLEN PATRICIA

ROCHA PORTES

GUIMARAES:0198260415

8

Dados: 2026.05.08

13:33:57 -03'00'

Kellen Patricia Rocha Portes Guimarães

Procuradora do VIDA+GURUPI

Decreto 283/2024

OAB/TO nº 5670